



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2006
(publicada no D.O.U. de 18/04/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.002133/2005-04 e do Parecer nº 1, de 27 de janeiro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América – EUA, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2003 a junho de 2004. Este período será atualizado para 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.002133/2005-04 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM – Praça Pio X, 54 – Térreo – Centro - CEP 20.091-040 – RIO DE JANEIRO - RJ – Telefones: (0xx21) 2126-1292/1293 - Fax: (0xx21) 2126-1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

ANEXO

1 - Do processo

1.1 - Da petição

Em 1º de fevereiro de 2005, a Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a IBF Indústria Brasileira de Filmes Ltda., doravante denominadas peticionárias, ou simplesmente AGFA e IBF, protocolizaram pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, da República Popular da China, também designada neste Anexo simplesmente como China.

Após terem sido prestados os esclarecimentos adicionais solicitados, as peticionárias foram informadas, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da China, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2 - Da representatividade das peticionárias

As peticionárias informaram que representam a totalidade da produção nacional de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*. Essa informação foi confirmada por meio de declaração da Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e Imagem – ABIMFI, arquivada no processo. Foi, portanto, atendida a regra de que trata o § 2º do art. 20 do Regulamento Brasileiro, em razão da inexistência de outros fabricantes do produto no Brasil.

2 - Do produto

2.1 - Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set* exportada para o Brasil da China, que se classifica nos seguintes itens tarifários: NCM 3701.30.21 (chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm) e NCM 3701.30.31 (chapas sensibilizadas por outros procedimentos, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm).

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de 2000 a 2004 foram as seguintes: 17%, em 2000; 15,5%, de 2001 a 2003 e 14%, em 2004.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* são destinadas à impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral por empresas jornalísticas, de embalagens, editoras e gráficas em geral. Dependendo do uso a que se destinam e das máquinas em que são utilizadas, essas chapas são produzidas em diferentes formatos (medidas), com ou sem perfuração nas bordas, com espessuras variáveis e sensibilizadas em uma ou duas faces.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

Segundo as peticionárias, as chapas mais comercializadas são as de espessura de 0,30 mm, que são utilizadas principalmente nas máquinas planas usadas em gráficas e editoras. Em seguida, vêm as espessuras de 0,20; 0,23; e 0,15 mm.

Os preços variam de acordo com a quantidade de alumínio utilizada na chapa. Portanto, a espessura influi no preço do produto. De acordo com as peticionárias, a perfuração das bordas, no entanto, não tem nenhum impacto no preço.

2.2 – Da extensão do escopo da análise

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* que registraram maior volume (kg) de importação, no período objeto da investigação de dumping, foram as dos Estados Unidos da América, doravante também denominados simplesmente Estados Unidos ou EUA. Este comportamento também se observou no período imediatamente anterior.

A comparação, no período objeto da investigação de dumping, do preço médio das importações dos EUA, na condição CIF-Internado, com o preço médio obtido com as vendas da indústria doméstica no mercado interno, no mesmo período, mostrou a existência de subcotação, no caso do preço norte-americano e também em se tratando do preço chinês.

Considerando: o volume de importação dos EUA, em proporção superior ao volume de importação da China; que as chapas com predominância de importação daquele país são de espessura idêntica às que predominam no caso da China; que aquelas espessuras de chapas, segundo informaram as peticionárias, são as que respondem por parcela substancial do mercado brasileiro; que os preços médios das chapas importadas dos EUA e da China encontram-se subcotados em relação ao preço doméstico; e, ainda, que as peticionárias, ao apresentarem a prova de valor normal para os produtos chineses, ofereceram os preços de vendas de chapas no mercado interno norte-americano os quais indicam a existência de indícios de prática de dumping, também nas exportações para o Brasil, dos EUA, concluiu-se, por iniciativa própria, pela extensão da análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, às importações dos EUA.

A Embaixada dos EUA foi notificada, nos termos do art. 24 do Regulamento Brasileiro, de que se dispõem de elementos de prova que demonstram a existência de indícios da prática de dumping e do dano decorrente de tal prática, nas exportações, para o Brasil, de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* originárias daquele país.

2.3 - Do produto nacional e da similaridade do produto

No Brasil, são comercializadas aproximadamente 1.500 variedades de chapas, sendo que 150 a 200 representam aproximadamente 80% das vendas. De acordo com informações contidas na petição, o processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas para impressão *off-set* pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio (sensibilização de uma ou duas faces); enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas.

Na primeira etapa do processo, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

Após o tratamento da superfície, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível, sendo feito o corte em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, se for necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas são embaladas e encaminhadas para o estoque e expedição.

As chapas importadas são das espessuras que respondem por parcela substancial do mercado brasileiro. Além disso, as chapas importadas dos EUA são semelhantes àquelas trazidas da China, destinando-se ambas ao mesmo uso, que também é o mesmo das chapas fabricadas no Brasil.

Para fins de abertura da investigação, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao importado da China e dos EUA, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

3 - Da indústria doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, das empresas Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e IBF Indústria Brasileira de Filmes Ltda., que representam, em conjunto, a totalidade da produção nacional.

4 - Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, da China e dos EUA, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004.

4.1 - Do valor normal

4.1.1 – Da República Popular da China

Alegando dificuldade para obter informações confiáveis e comprováveis dos preços de venda no mercado interno chinês, dos custos e das condições de comercialização e fabricação na China, as petionárias indicaram os EUA como país de referência, pois, argumentaram tratar-se de uma economia de mercado, aberta e competitiva.

As petionárias ressaltaram que o mercado norte-americano é um dos principais mercados consumidores de chapas de alumínio para impressão *off-set*, a nível mundial, e apresenta alíquota de importação de apenas 3,7%.

Para fins de apuração do preço praticado no mercado de referência, com vistas à sua comparação com o preço praticado nas exportações da China para o Brasil, as petionárias apresentaram demonstrativo das vendas da *Agfa Corporation - USA*, empresa produtora de chapas para impressão *off-set* nos EUA. Esse demonstrativo discrimina as quantidades, os valores e os preços médios líquidos mensais, na condição ex fábrica, já considerados os descontos concedidos.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

Com base em tais informações, as peticionárias sugeriram a adoção do preço médio ponderado de US\$ 7,91/m² (sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por metro quadrado), correspondente às vendas das chapas de 0,30 mm de espessura. Segundo as peticionárias, a razão para se considerar o preço da chapa de 0,30 mm decorre do fato dessas chapas serem o tipo mais comercializado no mercado brasileiro, tendendo, por conseguinte, a terem maior peso nas importações brasileiras de chapas para *off-set*, originárias da China.

Examinando o referido demonstrativo, observou-se que os preços médios obtidos nas vendas da empresa norte-americana, no período considerado, para os dois outros grupos de chapas (espessuras 0,20 e 0,40 mm de espessura) situaram-se em patamar superior àquele sugerido. Pôde-se, ainda, ser observado que o grupo de chapas com 0,30 mm de espessura foi o que teve maior representatividade, em quantidade e valor, equivalendo a mais de 75% do volume total vendido pela empresa norte-americana.

Tendo em vista que os dados disponíveis no sistema Aliceweb permitem, somente, determinar o preço por quilo, para fins de comparação, as peticionárias converteram aquele preço de US\$ 7,91/m² (sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por metro quadrado) para US\$/kg. Para fins da conversão de m² para kg, dividiu-se o preço informado por 0,77, fator este obtido com base na tabela de parametrização da Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e Imagem – ABIMFI, alcançando-se o preço de US\$ 10,27/kg (dez dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilo), o qual propuseram fosse adotado como valor normal, na condição *ex fábrica*.

Com o objetivo de demonstrar que o valor normal sugerido não se encontra superestimado, as peticionárias apresentaram amostra de 11 faturas de vendas da *Agfa Corporation - USA* para distribuidores no mercado interno norte-americano. Sobre os preços constantes nas faturas são concedidos descontos de acordo com os clientes que serão atendidos pelo distribuidor. Esses descontos chegam a reduzir o preço até a metade do constante da fatura.

Observou-se que os preços constantes de cada uma das faturas disponibilizadas pelas peticionárias, convertidos para US\$/kg, resultam, em todos os casos, em valores unitários superiores ao preço médio de US\$ 10,27/kg (dez dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilo).

Considerando que o preço sugerido pelas peticionárias como referência para o valor normal do produto chinês, no caso de US\$ 10,27/kg (dez dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilo), foi obtido a partir de informações devidamente validadas pela *Agfa Corporation - USA* e está sendo estabelecido em unidade monetária por quilo com base em fatores de conversão adequadamente comprovados, permitindo uma justa comparação com o preço de exportação, disponibilizado nos relatórios estatísticos oficiais brasileiros, também em unidade monetária por quilo, foi considerado tal preço para representar o valor normal de um quilo da chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set* de fabricação chinesa, procedimento este de acordo com as disposições contidas no art. 7º do Regulamento Brasileiro.

4.1.2 – Dos Estados Unidos da América

O valor normal para as chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, de fabricação norte-americana, foi estabelecido com base na informação trazida pelas peticionárias para a determinação do valor normal do produto exportado pela China, qual seja, o demonstrativo das vendas da *Agfa Corporation - USA*, empresa produtora de chapas para impressão *off-set* nos EUA.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

Foi considerado o preço de US\$ 10,27/kg (dez dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilo) também para representar o valor normal de um quilo da chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão *off-set* de fabricação norte-americana.

4.2 - Do preço de exportação

4.2.1 – Da República Popular da China

Para fins de obtenção do preço de exportação, as peticionárias partiram do preço médio ponderado obtido em consulta ao Sistema Aliceweb, que foi de US\$ 2,02/kg (dois dólares estadunidenses e dois centavos por quilo), e deduziram desse preço o equivalente a 2%, a título de frete e seguro na origem, sugerindo, então, o preço de exportação das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* da China para o Brasil, correspondente ao período entre julho de 2003 e junho de 2004, na condição ex fábrica, de US\$ 1,98/kg (um dólar estadunidense e noventa e oito centavos por quilo).

Para fins de obtenção do valor normal, considerando o fato de que as chapas mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas principalmente nas máquinas planas usadas em gráficas e editoras, foram utilizados preços referentes a essa espessura. Deve ser, ainda, notado, que o demonstrativo de vendas apresentado como base para obtenção de valor normal indicava preços para as chapas de 0,30 mm, 0,20 mm e 0,40 mm de espessura. Por conseguinte, mesmo que se optasse pelo uso de um preço médio ponderado como valor normal, tal metodologia não permitiria uma justa comparação, uma vez que somente foi possível, nessa etapa da análise, identificar preços de exportação, da China ao Brasil, para chapas de 0,15 mm, 0,28 mm e 0,30 mm.

Por essa razão, a fim de permitir uma justa comparação, optou-se por adotar como preço de exportação aquele indicado para as chapas de espessura 0,30 mm.

Em relação à sugestão das peticionárias de dedução de 2% do preço, a título de frete e seguro no país de exportação, deve ser notado que o percentual sugerido baseou-se em estimativa das peticionárias, a qual não se fez acompanhar de qualquer elemento probatório. Por essa razão, não obstante a justa comparação deva envolver preços na mesma condição de venda, optou-se por, nessa etapa da análise, não levar o preço de exportação à condição ex fábrica. Isto posto, foi adotado, para a China, o preço de exportação de US\$ 3,68/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por quilo), na condição de venda FOB.

4.2.2 – Dos Estados Unidos da América

Deve ser lembrado que o valor normal foi obtido a partir de preços praticados para chapas de 0,30 mm de espessura, não obstante que no demonstrativo de vendas apresentado também constem informações pertinentes às chapas de 0,20 mm e 0,40 mm. Por essa razão, também neste caso, com vistas à obtenção de preço de exportação correspondente às chapas norte-americanas, a fim de preservar a justa comparação, foram consideradas as operações pertinentes às chapas de 0,30 mm.

Uma vez que a análise foi estendida aos EUA por iniciativa própria, as peticionárias não sugeriram qualquer ajuste a fim de levar esse preço à condição ex fábrica. Nessa etapa da análise, não se dispõem de informações para esse fim. Assim sendo, não obstante reconheça que a justa comparação deva ocorrer entre preços na mesma condição de venda, no caso ex fábrica, adotou-se, como preço de exportação das chapas norte-americanas, US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilo), na condição FOB, referente às operações envolvendo chapas de 0,30 mm de espessura.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

4.3 - Da margem de dumping

Foram apuradas margens de dumping absolutas de US\$ 6,59/kg (seis dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por quilo), no caso da China e de US\$ 5,13/kg (cinco dólares estadunidenses e treze centavos por quilo) em se tratando dos EUA, correspondentes às margens relativas de dumping de 179,1% e 99,8%, respectivamente.

4.4 – Da conclusão do dumping

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, classificadas nos itens NCM 3701.30.21 e 3701.30.31, da China e dos EUA.

5 - Do dano causado

O exame do alegado dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set* da China e dos EUA, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, conforme preceitua o § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do mesmo Regulamento, o comportamento do mercado brasileiro e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica considerou o período de julho de 2000 a junho de 2004.

Os efeitos das importações sob análise foram examinados de forma cumulativa, em vista de terem sido atendidos os requisitos constantes do § 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Verificou-se que:

a) as margens relativas de dumping de cada um dos países envolvidos na análise – China e EUA – não foram *de minimis*, ou seja, inferiores a 2%, nos termos do § 7º do art. 14 do Regulamento Brasileiro;

b) os volumes individuais das importações desses países não foram insignificantes, isto é, inferiores a 3% do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do Regulamento Brasileiro;

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações foi considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes e o produto similar doméstico, levando-se em conta os seguintes fatores:

c.1) não foram identificadas diferenças nas características físicas das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão *off-set*, importadas e fabricadas no Brasil, que pudessem determinar a existência de distinção entre os produtos;

c.2) não ficou caracterizada segmentação de mercado, por cliente ou condições regionais distintas, entre o produto objeto do pleito, exportado por quaisquer dos países considerados, e entre aquele produzido no Brasil; e,

c.3) não foram identificados quaisquer fatores que indiquem que o produto não possa, indistintamente, ser adquirido da China e/ou dos EUA e/ou do Brasil.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de julho de 2000 a junho de 2004, o qual foi dividido em 4 intervalos de 12 meses: P1= 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; P2= 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002; P3= 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003; e P4= 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004.

Os indicadores de desempenho analisados apresentaram a seguinte evolução:

a) crescimento absoluto das importações sob análise, em quantidade e em valor (FOB ou CIF), de P1 para P4 e de P3 para P4, mesmo excluídas as realizadas pela indústria doméstica;

b) crescimento das importações sob análise em relação à produção e ao consumo aparente;

c) queda dos preços FOB das importações sob análise, de P1 para P4. Ao se comparar P4 ao período imediatamente anterior, não obstante a elevação de preços observada, essa foi inferior àquela observada em relação às importações das demais origens. Além disso, os preços FOB da China e dos EUA, em P4, foram inferiores aos demais, à exceção da Coreia do Sul, Itália, Reino Unido e Uruguai, que responderam somente por 7% das compras externas brasileiras nesse período;

d) deslocamento de outros fornecedores estrangeiros concomitantemente a um processo de concentração: em P1 os dois principais fornecedores externos (Reino Unido e Itália) responderam por 45% do total importado. Em P4 os dois principais fornecedores (EUA e China) venderam ao Brasil 65% desse total;

e) aumento da participação das importações sob análise no consumo aparente, de 4,7% em P1 para 32,8% em P4;

f) a redução do grau de utilização da capacidade instalada não foi relacionada às importações sob análise, uma vez haver sido demonstrado que se não houvesse o aumento dessa capacidade, esse grau de utilização teria se mantido praticamente estável;

g) queda das vendas no mercado interno de produto de fabricação própria, de P1 para P4 e de P3 para P4. Computada a revenda de produto importado, ainda assim, é observada redução das vendas ao mercado interno de P1 para P4. De P3 para P4, no entanto, seria observada elevação inferior a 5%. Com isso, a indústria doméstica teve reduzida a sua participação no consumo aparente de P1 para P4 e de P3 para P4, neste último caso, somente se não for considerada a revenda de produto importado;

h) paralelamente, as importações sob análise, excluídas as realizadas pela indústria doméstica, aumentaram sua participação no consumo aparente, de P1 para P4, em mais de 25 pontos percentuais. As demais importações por seu lado, deslocadas pelas sob análise, tiveram sua participação reduzida em cerca de 13 pontos percentuais, também de P1 para P4. De P3 para P4, a indústria doméstica (computada a revenda de produto importado) aumentou essa participação em cerca de 3 pontos percentuais, as importações sob análise em aproximadamente 8 pontos percentuais e as demais importações declinaram a participação em cerca de 9 pontos percentuais;

i) em relação aos estoques, foi observado crescimento, de P1 para P4 e de P3 para P4. Note-se que a relação entre os estoques e a produção também se mostrou desfavorável, ou seja, os estoques que, em P1, equivaleram a cerca de 10% da produção, em P3 e P4 passaram a equivaler a cerca de 11% dessa produção;

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

j) aumento das exportações, de P1 para P4 e de P3 para P4. Note-se que esse aumento das vendas externas não compromete a possibilidade de atendimento do mercado interno, em razão da ociosidade da indústria doméstica;

l) a análise da produção por empregado também não foi conclusiva, uma vez que o desempenho negativo da indústria doméstica se deveu ao comportamento desse indicador em apenas uma das empresas que compõem a indústria doméstica, visto que na outra foi observado crescimento da produção por empregado, de P1 para P4 e, também, de P3 para P4;

m) em relação à massa salarial em moeda nacional constante, foi observado decréscimo de P1 para P4 e, também, de P3 para P4;

n) queda do faturamento obtido com as vendas ao mercado interno de produto de fabricação própria, em moeda nacional constante, de P1 para P4 e de P3 para P4, denotando queda de preço. Os preços em dólares estadunidenses apresentaram o mesmo comportamento, distinto daquele das importações sob análise, cujos preços acompanharam a tendência de alta observada em relação às demais importações. E mais, os preços das importações sob análise, ao longo de todo o período considerado, estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Em síntese, foi constatada a depressão e a subcotação de preços;

o) uma vez que a indústria doméstica reduziu continuamente seus custos de produção, efetivamente não foi demonstrada a supressão de preços. De qualquer forma, o resultado da comparação entre preço e custo se deteriorou de P1 para P4 e de P3 para P4, alcançando, neste último período, seu pior resultado; e

p) as margens bruta, operacional e líquida se deterioraram de P1 para P4 e de P3 para P4.

Ficou, por conseguinte, caracterizada a existência de indícios de dano causado pelas importações sob análise, devendo ser registrado que, com base nos dados disponíveis nessa etapa da análise, pode ser concluído que os indicadores da indústria doméstica não apresentaram resultados piores em razão do desempenho exportador e do esforço contínuo pela redução de custos.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseado no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião. O dano provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping não serão imputados àquelas importações.

O § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro dispõe que dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

No caso presente, a deterioração do desempenho da indústria doméstica em P4 e também em P3, comparativamente aos períodos anteriores, não pode ser atribuída a processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras técnicas às importações ou a eventuais controles administrativos.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 33, de 17/04/2006).

As alíquotas do Imposto de Importação mantiveram-se constantes nos anos de 2001 a 2003, e pouco se reduziram em 2004, não podendo ser imputado à variação deste tributo eventuais aumentos de importações de forma a causar dano à indústria doméstica. Ademais, a redução da alíquota do Imposto de Importação ocorrida foi de 1,5 ponto percentual e foi aplicado em seis meses de P4.

Quanto às demais importações de chapas, estas declinaram e apresentaram preços superiores aos das importações sob análise, não havendo como imputar a essas importações de terceiras origens o dano à indústria doméstica. Ou seja, foi observado um avanço significativo da participação das importações sob análise consumo aparente, deslocando vendas domésticas e, também, as demais importações.

Também não se constatou, pelo menos nesta fase da análise, alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

Por outro lado, as exportações da indústria doméstica cresceram sucessivamente, do que decorre que essas vendas não contribuíram para os resultados negativos da indústria doméstica, mas sim para que seu desempenho não fosse ainda mais agravado. Outro importante elemento a contribuir para que a indústria doméstica não apresentasse resultados ainda piores foi a contínua redução de custos, observada em ambas as empresas.

As importações realizadas pela indústria doméstica, caso iniciada a investigação, deverão ser objeto de análise, com vistas a examinar se, efetivamente, trata-se de importações complementares, às quais, certamente, não pode ser atribuído qualquer dano.

Não foram, por conseguinte, identificados outros fatores que pudessem estar causando dano à indústria doméstica. Por outro lado, foi demonstrada a existência de indícios de que as importações sob análise causaram dano à indústria doméstica.

6 - Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas para impressão *off-set* sofreu dano em decorrência das importações do produto da China e dos EUA.

Recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, e também a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005.